

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição para a prestação dos serviços especializados descritos, vide dispositivo legal:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; ”

Em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de servidores em treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades.

II – JUSTIFICATIVA

Trata-se da contratação do Sr. **Marcelo Ornellas Marchiori**, pessoa física, na qualidade de **formador do "Workshop: Potencializando a Prática dos Precedentes"**, a ser realizado no dia **9 de julho de 2025**, conforme previsto no **Calendário Acadêmico da ESJUD 2025**. O evento ocorrerá na **modalidade presencial**, com **carga horária de 4 horas/aula**, destinado a magistradas(os) e servidoras(es) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A prestação do serviço objeto da contratação requer **conhecimento técnico altamente especializado e experiência comprovada**.

A contratação visa à execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, **visando** atender à necessidade de **formação continuada** do público-alvo, conforme estabelecido no **Plano de Gestão de 2025 da Escola do Poder Judiciário – ESJUD**, que prevê ações educacionais voltadas ao aprimoramento técnico e à constante atualização profissional dos seus participantes.

A atuação de profissionais devidamente preparados contribuirá para a eficiência, celeridade e **uniformidade na tramitação dos processos eletrônicos**.

Em tempo, faz-se mister fomentar que os serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

Logo, haja vista a fundamentação descrita, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, evidenciado por desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à sua atividade, permita inferir que seu serviço é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

II.1 – Razão de Escolha do Contratado – Art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021

Trata-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação, do Sr. **Marcelo Ornellas Marchiori**, para prestação de serviços técnicos especializados na **ministração do "Workshop: Potencializando a Prática dos Precedentes"**.

A escolha do profissional se justifica pela **notória especialização**, experiência comprovada e reconhecida atuação na área de formação, tendo amplo domínio do conteúdo programático, reconhecido desempenho em cursos anteriores e adequada qualificação técnica.

Logo, considerando-o detentor das competências necessárias para a condução das atividades previstas, a singularidade do objeto, associada à especialização do contratado, torna inviável a competição, caracterizando a situação descrita no dispositivo legal vigente.

Assim, a contratação direta mostra-se legítima, conveniente e vantajosa para a Administração.

Nos termos do §3º do mesmo artigo, foi demonstrada a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, por meio de pesquisa de preços e/ou comprovação de remuneração habitual por serviços da mesma natureza.

II.2 – Justificativa de Preço

A justificativa de preço para a contratação direta das formadoras fundamenta-se no disposto legal supramencionado, que exige demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Para tanto, foi realizada **pesquisa de preços**, considerando os seguintes parâmetros: Propostas de profissionais com experiência e qualificação semelhantes; Consultas a cursos similares oferecidos por instituições públicas e privadas; Valores praticados em contratações anteriores pela Administração Pública.

Com base na pesquisa, verificou-se que o valor proposto de **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)** referente ao pagamento de hora-aula: **4 h/a x R\$ 450,00**, está em conformidade com os preços de mercado, sendo considerado compatível e vantajoso para a Administração, sobretudo diante da qualificação técnica das profissionais e da singularidade do conteúdo a ser ministrado.

III – Conclusão

Diante da natureza singular dos serviços a serem prestados, da especialização necessária para sua execução com qualidade, e da demonstração de que as formadoras são reconhecidamente aptas para atender às necessidades específicas deste Tribunal, conclui-se pela inviabilidade de competição, estando plenamente configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na legislação vigente.

Diante do exposto, **verifica-se que a contratação preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação**, conforme o art. 74, III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo essencial para garantir a eficiência e autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Gerente de Contratação em 20/05/2025 às 15:44:50.